



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 008/2011

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N. 24/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM QUE: "INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE".

Intempestiva

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.**

Incluído na Ordem do Dia	Em	-	/	-	/	-
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	-	/	-	/	-
2ª Discussão e Votação	Em	-	/	-	/	-
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº <i>2725/2011</i>	Sancionada	Em	<i>30</i>	<i>109</i>	<i>1</i>	<i>2011</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1487</i>	Em	<i>08</i>	<i>11</i>	<i>1</i>	<i>2011</i>

9



MENSAGEM DE VETO N. 008/2011

A. D. de Souza Jardim
19/09/10



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n. 24/2010, que "INSTITUI A 'PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE'", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Ouvida, a Secretaria da Ação Social manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão, conforme segue:

Razões de veto

"A Secretaria de Ação Social é de parecer desfavorável à proposição, pelos seguintes motivos: a execução do Programa supracitado é de responsabilidade do Governo Federal, Estadual em parceria com o Município.

O PPCAAM foi instituído em 2003, como uma estratégia do Governo Federal de enfrentamento ao alarmante crescimento de homicídios entre jovens, adolescentes e crianças no Brasil, tendo por objetivo preservar a vida deste público ameaçado de morte, além de incidir na elaboração de estudos e na construção de políticas públicas para prevenção ao envolvimento destes em conflitos letais.

A proteção é efetuada retirando a criança e o adolescente ameaçado de morte do local de risco, preferencialmente com seus familiares, inserindo-os em comunidade segura.

Prima-se pela garantia de sua proteção integral através da inclusão de todos os protegidos em serviços de saúde, educação, esporte, cultura e se



Campo Mourão

Cidade Escola



Mensagem de Veto nº 008/2011

fl. nº

necessário, em cursos profissionalizantes, políticas de assistência social e mercado de trabalho.

Até meados de 2010, este Programa era executado apenas em 06 (seis) Unidades da Federação (São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco e Pará), seguido do Distrito Federal, portanto, o Estado do Paraná ainda não tinha sido pleiteado com repasse de recursos.

Soma-se a isso o fato de que a Secretaria de Ação Social não conta com dotação orçamentária para este fim, tornando-se impossível a implantação desta ação no município, sob sua responsabilidade”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 19 de setembro de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTÓCOLO N.º 3100/2011

CAMPO MOURÃO, 19/09/11 HORA 16:50

Geni
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

Of. 1826/11 - 2518 - Prefeito

PROTOCOLO Nº 0502/2010

DATA: 29/MARÇO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 024/2010

“INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE.”

AUTORIA: - Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *Parerem p/ transp. em Incl. de leg.*
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *CONTRARI - FAV*
MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV*
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10	/	08	/	2010
Pedido de Vistas	Em	10	/	08	/	2010
Turno Único - Discussão e Votação	Em	08	/	11	/	2010
1ª Discussão e Votação	Em	22	/	07	/	2011
2ª Discussão e Votação	Em	23	/	08	/	2011
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/

Reclamação do Vereador Sidnei 10/05/2011



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 502/2010

Campo Mourão, 29/03/10 Horas 16:05

Elia
PROTOCOLISTA

ao Procurador Parlamentar
no, 30/03/10



PROJETO DE LEI Nº. 024/2010

INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Município de Campo Mourão - PCAAM - Campo Mourão".

Art. 2º. A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º. A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto as crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º. As ações da PCAAM - Campo Mourão podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

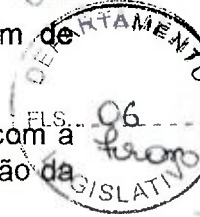
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º. Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

Art.5º. Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representantes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

§ 1º. O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;

II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos pela Lei nº. 8.69 de 13 de julho de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º. A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei nº. 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º. A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 8º. Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

- I - Conselho Tutelar;
- II - Ministério Público; e
- III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º. A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 10. A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 11. A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 12. Após o ingresso na PCAAM - Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nela prescritas, sob pena de desligamento.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Parágrafo único. As ações e providências relacionadas a PCAAM Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo por:

I - solicitação do protegido;
II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção.

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 14. Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

02/LOC





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MESAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 024/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo instituir a "Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Município de Campo Mourão".

É grande o número de crianças e adolescentes, que, por diversas razões, se encontram em situação de risco de vida, ameaçados de morte por distintos personagens e em diversas circunstâncias.

Isso acontece nas relações, espaços sociais variados, no interior dos estabelecimentos de medidas sócio-educativas até o âmbito do lar, passando por espaços fechados, como as escolas, ou abertos, como os bairros ou as ruas.

As situações de ameaça de morte envolvem, não exclusivamente, crianças e adolescentes pobres, de baixa escolaridade, do gênero masculino, em conflito ou não com a lei. Acontece também com crianças e adolescentes expostos à rua, em situação de exclusão social e, muitas vezes de rejeição familiar.

As situações mais comuns da ameaça de morte a crianças e adolescentes são sete: envolvimento com tráfico de drogas; disputa entre grupos rivais, confronto com grupos de extermínio, pressão de adultos para jovens assumirem a culpa dos seus atos infracionais ou participarem de atos ilícitos; dificuldade de resolução de conflitos e aumento do uso de armas de fogo; prostituição; disputas no interior de estabelecimentos sócio educativos.

O histórico de crianças e adolescentes, quando confrontado com o quadro de violência de que têm sido vítimas, de modo mais geral na sociedade e, de modo mais específico, quando ameaçadas de morte, indica a necessidade de ampliação de apoio e proteção integral, tornando-se quase uma imposição à criação de programas como esse apresentado, passando a exigir ações da comunidade e do Poder Público, oferecendo medidas de proteção, dando-lhes maior segurança, acompanhamento de profissionais no resgate de sua dignidade social.

Pelo projeto o Prefeito deverá, no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de março de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

02/LOC





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.**
- existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.**
- a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
- Já aprovada (167, I, a RI) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.**
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 29 de Março de 2010.


.....

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa


2
PL 24/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@campanha.com.br - www.campanha.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
() Sim, conforme anexo.

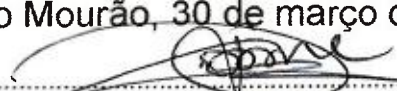


- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

PROJETO DE LEI 47/2008 QUE TRAMITOU NESTA CASA DE LEIS

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 30 de março de 2010.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

2
PL 24/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº

Nº 047/2008

INSTITUI A "PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Incl. Leg. nº 493/2008.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO AS COMISSOES: (em destaque)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS:
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869 772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 493/2008

Campo Mourão, 24/03/08 Horas 17:58

Elia
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 047/08

INSTITUI A "PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Institui a "Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Município de Campo Mourão – PPCAAM-Campo Mourão".

Art. 2º - O PPCAAM-Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social

Art. 3º - O PPCAAM-Campo Mourão tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, quanto a crianças e adolescentes expostos a graves ameaças

§ 1º - As ações do PPCAAM-Campo Mourão podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema sócio educativo

§ 2º - A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou **companheiro**, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que

(Handwritten signature)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar

Art. 4º - Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, Estado e entidades não-governamentais para a implementação do PPCAAM-Campo Mourão.

Art. 5º - Para a implementação do PPCAAM-Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor integrado por representantes governamentais e da sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

§ 1º - O conselho gestor elaborará seu regimento interno.

Art. 6º - São atribuições do conselho gestor

I – acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM-Campo Mourão;

II – garantir a continuidade do PPCAAM-Campo Mourão

III – propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.69 de 13 de julho de 1990; e

IV – garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º - O PPCAAM-Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I – transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II – inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral,

III – apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV – apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º - No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei 8.069 de 1990, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º - A proteção concedida pelo PPCAAM-Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art 8º - Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM-Campo Mourão:

I – Conselho Tutelar,

II – Ministério Público; e

III – a autoridade judicial competente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3523 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001 14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Parágrafo Único - Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM-Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º - A inclusão do PPCAAM-Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.



§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM-Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM-Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art 6º, que designarão o responsável pela guarda provisória

Art. 10º - A inclusão no PPCAAM-Campo Mourão considerara

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado,
- III - o interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas, e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo Único - O ingresso no PPCAAM-Campo Mourão não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial

Art. 11º - A proteção oferecida pelo PPCAAM-Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 12º - Após o ingresso no PPCAAM-Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas sob pena de desligamento.

Parágrafo Único - As ações e providências relacionadas ao PPCAAM-Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13º - O desligamento do protegido podera ocorre, a qualquer tempo

- I - por solicitação do protegido,
- II - por decisão do conselho gestor do PPCAAM-Campo Mourão em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) consolidação da inserção social segura do protegido;
 - c) descumprimento das regras de proteção, e
- III - por ordem judicial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Parágrafo Único - O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso

Art. 14º - Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários bem como a implementação do PPCAAM-Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 17º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 de março de 2008.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MESAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 047/2008



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo instituir a "Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Município de Campo Mourão".

É grande o número de crianças e adolescentes, que, por diversas razões, se encontram em situação de risco de vida, ameaçados de morte por distintos personagens e em diversas circunstâncias

Isso acontece nas relações, espaços sociais variados, no interior dos estabelecimentos de medidas sócio-educativas até o âmbito do lar, passando por espaços fechados, como as escolas, ou abertos, como os bairros ou as ruas.

As situações de ameaça de morte envolvem, não exclusivamente, crianças e adolescentes pobres, de baixa escolaridade, do gênero masculino, em conflito ou não com a lei. Acontece também com crianças e adolescentes expostos à rua, em situação de exclusão social e, muitas vezes de rejeição familiar.

As situações mais comuns da ameaça de morte a crianças e adolescentes são sete: envolvimento com tráfico de drogas, disputa entre grupos rivais, confronto com grupos de extermínio, pressão de adultos para jovens assumirem a culpa dos seus atos infracionais ou participarem de atos ilícitos, dificuldade de resolução de conflitos e aumento do uso de armas de fogo; prostituição; disputas no interior de estabelecimentos sócioeducativos.

O histórico de crianças e adolescentes, quando confrontado com o quadro de violência de que têm sido vítimas, de modo mais geral na sociedade e de modo mais específico quando ameaçadas de morte, indica a necessidade de ampliação de apoio e proteção integral, tornando-se quase uma imposição à criação de programas como esse apresentado, passando a exigir ações da comunidade e do Poder Público oferecendo medidas de proteção dando-lhes maior segurança acompanhamento de profissionais no resgate de sua dignidade social.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de março de 2008


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 030 / 2008

Campo Mourão, 02 / 01 / 08 Horas 07:01

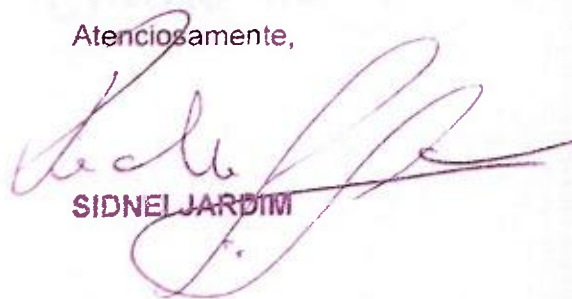
Milena
PROTOCOLISTA

Prezado Senhor,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE AMEAÇADOS DE MORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
13/loc





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA

não existe sumula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de sumula por outro Vereador em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não ha qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

não ha qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º inciso I, do R. I., pois não esta formalizada e em termos

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R. I

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R. I

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R. I

Campo Mourão, 03 de Janeiro de 2008.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

2350/2007 - 29/10 - PROJETO DE LEI N.º 231/2007 - Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A "PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".



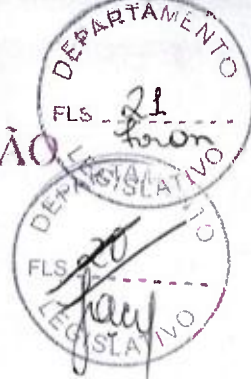
A handwritten signature or mark located at the bottom right of the page.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1468 - Fone/Fax (41) 523-23.36 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 459
C.N.P.J. 09.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camara.mourao.pr.gov.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE.

SUGERIMOS À DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSOS COMPLETOS DOS PROJETOS JÁ APRESENTADOS PELO AUTOR, CONFORME CONSTA NO PARECER DA DL, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- Já aprovada (167, I a Ri)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.


Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telef. (0xx41) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativo@camara.com.br

www.camara.com.br

Assessoria Jurídica



PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2008
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008	<input type="checkbox"/> Emenda a L.O.M. nº _____/2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <u>SUBSTITUIÇÃO</u> _____/2008	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a)
- Vício de origem. Competência privativa do (a)
- Inconstitucional por terr.
- Inorgânico por terr.
- ilegal por terr.
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 11/10/2008

- favorável à tramitação
- favorável à tramitação com emendas
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - GAB/PR 31.312





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Fradetes de Albuquerque, 1488 - Fonefax: (41) 3523-2330 - CEP: 87.502-220 - Cx. Postal: 450
C.N.S.P.: 79.899.772/0001-14
e-mail: legislativo@municipal.campo Mourão.pr.br
www.campo Mourão.pr.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

*Ata atual assessoria jurídica
para manifestar-se sobre
os projetos em tela.
20.6/08/08*

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Leis:

- 44/2008 – “Dispõe sobre o fornecimento de dicionários da língua portuguesa aos alunos do ensino fundamental da rede municipal”.
- 47/2008 – “Institui a proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão”.
- 48/2008 – “Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Mourão”.
- 64/2008 – “Institui banco de alimentos no município de Campo Mourão”.
- 65/2008 – “Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”.
- 69/2008 – “Institui o sistema cicloviário no município de Campo Mourão”.
- 70/2008 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”.
- 71/2008 – “Dispõe sobre a venda de cesta básica de material de construção no município de campo Mourão”.
- 72/2008 – “Institui incentivo à aplicação de alimentos alternativos na merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Campo Mourão”.
- 82/2008 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas no município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”.

Todos os projetos acima relacionados de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROPOSTA 275 / 2008
CAMP. MOURÃO, 20 / 04 / 2008. HORA 15:25
Gleni
ASSESSORIA JURÍDICA

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias descritas, sugere essa Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa de Leis está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.



Campo Mourão, 30 de abril de 2008.


GIOVANE JOSE MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312

A handwritten mark or signature located at the bottom right corner of the page.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco de Assis nº 108 - Telefone: (41) 3233-2830 e (41) 3202-220 - Caixa Postal 450
CEP: 81.200-000 - Campo Mourão - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA



AODAL

*At auctor para
pouderar.*

04/06/08

[Signature]

PARLATER Nº. 109/2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 047/2008

Senhor Presidente

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

"Institui a proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão". É o projeto de lei nº. 047/2008, exposto em 17 (dezesete) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Proj. 1000 nº 1363/2008
Camp. Mourão, 03.06.08, às 14:35

[Signature]

[Handwritten marks]



II – DO PARECER

Inicialmente cumpre observar que o Projeto de Lei em comento possui vício de técnica legislativa, pois a partir do artigo 10 o Autor utilizou numeração ordinal, o que não é possível por determinação legal, esculpida no artigo 108, §1º, inciso II do Regimento Interno. A partir do artigo 10 o Autor deveria utilizar numeração cardinal. Sugiro ainda ao Autor que especifique a expressão “PPCAAM” no próprio projeto.



No artigo 5º, o Autor utilizou a expressão “comporto” que acreditamos se referir a palavra composto. No artigo 6º o Autor mencionou a Lei 8.69 de 13 de julho de 1990, devendo corrigir para Lei 8.069. No artigo 10 a expressão “Parágrafo Único” deveria ser corrigida para Parágrafo único. No artigo 15, o Autor deixou de colocar a letra r na palavra ocorre. Referidos apontamentos se fazem necessários haja vista norma contida no artigo 102 do Regimento Interno.

Ocorre, ainda, que o autor ao criar a proposição em tela deixou de observar que a matéria versada é de competência do Chefe do Executivo Municipal, conforme especifica o art. 113, inciso IV do Regimento Interno:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica possui idêntica redação. Para o ilustre doutrinador Jose Afonso da Silva, a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal.

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que dispõem sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



Podera ser sanada a inconstitucionalidade formal (ato produzido por autoridade incompetente), se o Autor apresentar o projeto em forma de **Indicação Legislativa**, prevista pelo art. 128, *caput*, do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, bem como aos vícios de técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 03 de junho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR - 43.682



Destinatário PARA PROVIDÊNCIAS
 Rua SIDAEL JARDIM 140 - ORIGINALS
 RECEBIDO em 5.6.08 PL - 041/2008
 PL - 044/2008
 PL - 047/2008
 PL - 057/2008
 Boendes
 ASSINATURA DO CARIMBO

Destinatário PARA PROVIDÊNCIAS
 Rua SIDAEL JARDIM 140 - ORIGINALS
 RECEBIDO em 5/6/08 PL - 064/2008 -
 PL - 086/2008 -
 Boendes
 ASSINATURA DO CARIMBO

Destinatário
 Rua DR. CRISTIANO - ORIGINAL
 RECEBIDO em 05/06/08 PL - 078/2008 - ORIGINAL
 Ju
 ASSINATURA DO CARIMBO

Destinatário Luiz Alfredo
 Rua
 RECEBIDO em 09/06/08 P.LOM nº 03/2007 - Original
 Ju
 ASSINATURA DO CARIMBO - LEV - 09/06/2008

Destinatário SIDAEL JARDIM
 Rua
 RECEBIDO em 9/06/08 03 cópia de ata do reunião da CPI de Petróleo nº 44, de 2007, dada em 12/04/08 (Anexo 30/08/08)
 Edinhe
 ASSINATURA DO CARIMBO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Adouquerque, 388 - Fone: (41) 3629-2130 - CEP: 81302-220 - Cx. Postal: 430
C.N.P. J 70.069.772-0001-45
e-mail: legislativo@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
Assessoria da Bancada do PPS



Campo Mourão, 05 de junho de 2008



AO DAL

*At. urgente, Justiça
Pública
n.º 24/06/08*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

De acordo com o Art. 15º do Regimento Interno solicito a Vossa Excelência a totalidade de Presidência desta Poder Legislativo, que se encaminhamento ao Projeto de Lei nº 41/2008, protocolado sob nº 493/2008 em 24 de março de 2008 que dispõe sobre a "Proteção a Crianças e Adolescentes ameaçados de morte no Município de Campo Mourão", e Comissão de Legislação e Redação em conformidade com o Artigo 58, inciso II do Regimento Interno para análise do Parecer 109/2008.

Respeitosamente

SIDNEI JARDIM
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Dr. Erivaldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Rua Francisco Adouquerque, 388 - Fone: (41) 3629-2130
C.N.P. J 70.069.772-0001-45

PROFESSORA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Itambé, Albuquerque, 1.988 - Jd. Santa Cruz - CEP: 81.270-200 - Caixa Postal 154
Fone: (41) 3522-2441 FAX: (41) 3522-2442
E-mail: legislativo@camposmourao.pr.gov.br
www.camposmourao.pr.gov.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Conferência para verificação de competência do Conselho Municipal de Educação para a elaboração de projeto de lei municipal para a criação de uma escola municipal em São João do Sul - SC, em 30/06/08

PARECER N.º JSS - 2008
Ref. PROJETO DE LEI N.º 47/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue:

I - RELATÓRIO

"Institui a proteção a criança e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão". É o Projeto de Lei n.º 47/2008, exposto em 17 (dezessete) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 1774 / 2008
Campo Mourão, 25 de 10 de 08. Hora: 15:07

[Assinatura]
PROTOCOLISTA



[Assinatura]

II - PARECER

O Autor do Projeto de Lei em epigrafe se manifestou no dia 06 de junho de 2008 solicitando que a matéria versada em sua proposição fosse encaminhada a Comissão de Legislação e Redação.

Verifico que o r. despacho ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa fora recebido no dia 04 de junho de 2008 pelo Assessor do Vereador Autor, sendo que este deveria apresentar seu recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis com fundamento no artigo 293, § 2º do Regimento Interno.

Esta Assessoria Jurídica não considera a manifestação do Autor protocolada no dia 06 de junho como recurso, vez que não apresentou as razões do seu inconformismo. Eventual recurso deveria ser submetido ao crivo do Plenário por força do artigo 137, inciso X igualmente do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária ao encaminhamento da proposição a Comissão de Legislação e Redação, vez que por trâmite legal, o Autor deveria ter apresentado recurso que seria apreciado pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 25 de junho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Braz
Assessor Jurídico CMB/PR 47.682





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: Ao autor p/ providências.
20, 04/07/2010

PARECER Nº. 215/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 024/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

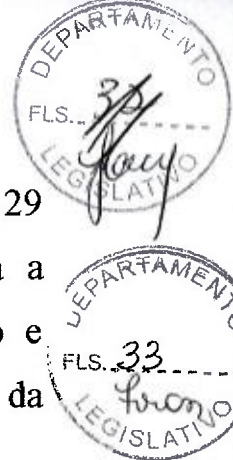
I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 024/2010, exposto em 17 (dezessete) artigos, que “institui a proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 739 / 110
CAMPO MOURÃO 04/05/10 HORA 11:22
Robert
PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 29 de março de 2010. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.



Em 30 de março o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência do Projeto de Lei nº. 47/2008, que tramitou nesta Casa de Leis e trata do mesmo assunto.

No dia 28 de abril de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem por objetivo instituir programa de proteção às crianças e adolescentes que sejam ameaçados de morte.

A proposição possui um vício de iniciativa, eis que está atribuindo funções à Secretaria da Ação Social, o que invade as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria competente, segundo os artigos 30 da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deste modo, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Ainda, verifica-se que não acompanha o impacto financeiro, eis que para instituir este programa o Poder Executivo terá que realizar despesas.

Ademais, o artigo 5º tem somente um parágrafo, grafado como § 1º, enquanto deveria ser parágrafo único.

Contudo, cumpre-me informar que este programa foi instituído pelo Governo Federal através do Decreto nº. 6.231/2007, cópia anexa.

O Governo Estadual editou o Decreto nº. 6.489/2010, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Paraná.

Assim, verifica-se que Campo Mourão já está inclusa no referido programa. Entretanto, a proposta poderá ser encaminhada ao Poder Executivo para apreciar a viabilidade de implantação em âmbito municipal.

Portanto, diante do vício de iniciativa, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. No entanto, não sendo acatada a orientação, que seja providenciado impacto financeiro, a fim de atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 04 de maio de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





Presidência da República
Casa Civil
Assessoria para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, na forma deste Decreto.

Art. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional.

§ 1º As ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais para a implementação do PPCAAM, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 5º Para a implementação do PPCAAM, o Estado conveniente constituirá conselho gestor integrado por representantes governamentais e da sociedade civil, composto por no máximo treze conselheiros.

§ 1º Poderão compor o conselho gestor representantes da Defensoria Pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º Cada representante, titular e suplente, será indicado por seu respectivo órgão ou instituição e designado pelo Governador do Estado ou autoridade por ele indicada.

§ 4º Os conselhos gestores elaborarão seu regimento interno e elegerão seu presidente.

Art. 6º São atribuições do conselho gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e



IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na [Lei nº 8.069, de 1990](#), poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público; e

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ao identificar casos de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implantado, ou cuja implantação não garanta o direito à vida de criança ou adolescente, determinará a transferência deles para outro Estado que proporcione essa garantia.

Art. 10. A inclusão no PPCAAM depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 8º, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 11. A inclusão no PPCAAM considerará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 12. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 13. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 14. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - por solicitação do protegido;

II - por decisão do conselho gestor do PPCAAM em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção; e

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 15. Caberá ao Secretário Especial dos Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2007.





DECRETO Nº 6489 - 16/03/2010
Publicado no Diário Oficial Nº 8180 de 16/03/2010



Súmula: Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR/SESP.

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e considerando o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR, para a proteção especial a crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio.

Art. 2º A proteção instituída no artigo 1º é aplicável a crianças e adolescentes, inclusive as que estejam em cumprimento e as egressas de medidas sócio-educativas, do Estado do Paraná.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham convivência habitual com o ameaçado, conforme o especificamente necessário em cada caso, privilegiando sempre a convivência familiar.

§ 2º A proteção poderá ser concedida, em caráter excepcional a egressos de medidas sócio-educativas de privação de liberdade, conforme a gravidade da ameaça e a especificidade de cada caso.

Art. 3º O PPCAAM/PR tem por objetivo a proteção da integridade física e psicológica, acompanhamento psicossocial e jurídico e reinserção social em local seguro, de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio e de seus familiares.

Art. 4º A inclusão no PPCAAM/PR deverá considerar:

- I - a urgência da proteção e a gravidade da ameaça;
- II - a prioridade absoluta para a criança e o adolescente;
- III - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- IV - o interesse do ameaçado;
- V - outras formas de intervenção mais adequadas;
- VI - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Art. 5º O Estado poderá realizar convênios com instituições governamentais e não governamentais, necessários à promoção da proteção especial, com vistas ao estabelecimento de uma rede de proteção.

Parágrafo único. A entidade executora será indicada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo obrigatória deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR para confirmação.

Art. 6º O PPCAAM/PR será dirigido por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo e permanente, coordenado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, composto

por onze representantes de órgãos governamentais e não governamentais afetos à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme se segue:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude;
- II - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III - um representante do Ministério Público Estadual;
- IV - um representante da Polícia Federal;
- V - um representante da entidade executora do PPCAAM/PR;
- VI - um representante não-governamental do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- VII - um representante do Poder Judiciário Estadual;
- VIII - um representante da Polícia Militar do Paraná;
- IX - um representante da Polícia Civil do Paraná;
- X - um representante da OAB/PR;
- XI - um representante do Conselho Permanente dos Direitos da Humanos.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão formalmente designados pelos representantes legais dos órgãos relacionados nos incisos anteriores, com os respectivos suplentes, para cumprirem um mandato de dois anos, com direito à recondução.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Gestor representantes de outras instituições públicas e privadas com atuação na área da Infância e da Juventude, quando necessário.

Art. 7º São atribuições do Conselho Gestor do PPCAAM/PR:

- I - deliberar sobre os pedidos de inclusão e desligamento do Programa;
- II - articular, acompanhar e avaliar a gestão do programa;
- III - zelar pela qualidade do programa, velando pela sua continuidade;
- IV - divulgar os objetivos do Programa;
- V - assegurar absoluto sigilo das providências tomadas, mantendo a salvo de qualquer ameaça de violação os dados referentes a cada caso examinado, sob as penas da lei;
- VI - solicitar aos Poderes do Estado a colaboração para a efetivação do programa;
- VIII - eleger seu presidente e decidir sobre seu funcionamento por meio da elaboração de seu Regimento Interno

§ 1º As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho decidir, *ad referendum* do Colegiado, pelo ingresso provisório no PPCAAM/PR, quando a urgência e gravidade do caso, devidamente fundamentada pela Equipe Técnica, assim o exigir e for inviável reunir extraordinariamente o Conselho Gestor.

§ 3º Toda inclusão em programa de proteção de que trata este decreto será comunicada ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e a Juventude e, se houver participado do processo de solicitação de inclusão, o Conselho Tutelar também será informado.

Art. 8º A execução das atividades necessárias à proteção das crianças e adolescentes ficará a cargo de entidade executora, através de uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e direito, além de profissionais da área administrativa.

Art. 9º O PPCAAM/PR compreende, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da criança ou do adolescente protegido e respectivos familiares, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II - apoio e assistência social, jurídica, psicológica e financeira;
- III - inclusão dos protegidos em programas sociais, visando a reinserção social de crianças e adolescentes, preservando, sempre que possível, os vínculos familiares;
- IV - articular os serviços e programas governamentais e não-governamentais para que a reinserção social seja segura;
- V - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- VI - apoio aos protegidos, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento;
- VII - sistematizar a experiência do Projeto;
- VIII - implantar um Banco de Dados sobre violência, impunidade e informações derivadas das ações do Programa.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio-educativa aplicada com base na Lei nº 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em



outro local, sua progressão ou extinção da medida socioeducativa.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM/PR e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça ou do risco à integridade física ou psicológica e a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas nele previstas dependem da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal, e na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 4º Havendo incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou representantes legais, a inclusão no PPCAAM será autorizada da pela autoridade judicial competente.

§ 5º O ingresso no PPCAAM de criança ou o adolescente desacompanhado de seus pais ou responsável legal dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades legais que designará o responsável pela guarda provisória.

§ 6º O dirigente de entidade que promova programa de abrigo e que atenderão os casos do PPCAAM serão equiparados ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 10. O requerimento de inclusão no programa de proteção será proposto a Equipe Técnica do Programa, pelo Ministério Público ou pelo Juizado da Infância e Juventude, observando-se os seguintes procedimentos:

I - apresentação de requerimento formal de proteção, com apresentação de relatório detalhado do caso, contendo a identificação da pessoa a ser protegida, histórico das ameaças sofridas, histórico familiar e procedimentos já adotados para proteger a criança ou adolescente ameaçado;

II - apresentação de cópia de toda a documentação civil da pessoa a ser protegida;

III - apresentação da documentação jurídica do caso, se houver.

Art. 11. Recebida a solicitação de proteção, encaminhada pelo Ministério Público ou pelo Juizado, a equipe técnica do Programa realizará as seguintes diligências, com objetivo de levantar informações para estabelecer a melhor estratégia de proteção para o caso:

I - oitiva dos representantes legais ou dos técnicos da instituição que constatou a situação de ameaça e demandou a proteção;

II - oitiva da criança ou do adolescente demandante;

III - oitiva dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente demandante;

IV - oitiva de representantes legais, técnicos de outras instituições ou demais testemunhas, que possam prestar informações valiosas na instrução do requerimento de proteção, caso existam;

V - levantamento da situação jurídica do adolescente.

Art. 12. No ato do recebimento da solicitação de proteção ou no curso das diligências previstas no artigo 11, a equipe técnica poderá realizar uma pré-análise do caso e solicitar, de modo fundamentado ao Presidente do Conselho Gestor, autorização para procedimentos de urgência a serem adotados para garantir a proteção do solicitante.

Art. 13. A equipe técnica do Programa, após realizar as diligências e os procedimentos referidos nos artigos anteriores, deverá elaborar um parecer opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no Programa.

Parágrafo único. O parecer deverá conter:

I - a história de vida da criança ou adolescente;

II - a narrativa dos fatos constitutivos da ameaça;

III - a caracterização do ameaçador;

IV - a estratégia de proteção a ser adotada pelo Programa;

V - a planilha de custos referente à(s) medida(s) de proteção indicada(s);

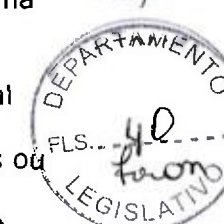
Art. 14. O parecer da equipe técnica será apresentado ao Conselho Gestor do Programa, para apreciação da inclusão ou desligamento, bem como para as demais providências do § 1º, do artigo 7º e decisão final, na primeira reunião subsequente ao recebimento do caso.

Art. 15. As medidas e providências relacionadas aos programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelas pessoas envolvidas em sua execução, sob as penas da lei.

Art. 16. Compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública dar atendimento prioritário às necessidades de execução do presente Programa, tais como, escolta, aquartelamento provisório, segurança ostensiva, dentre outras.

Art. 17. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais.

Art. 18. Os ingressantes no PPCAAM/PR ficam obrigados ao cumprimento das regras nele



prescritas, sob pena de desligamento.

Art. 19. O desligamento do PPCAAM poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - por solicitação de qualquer protegido;

II - por decisão do Conselho Gestor, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da inserção segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção.

§ 1º A exclusão do protegido deverá ser comunicada obrigatoriamente às instituições previstas no § 2º, do artigo 7º, deste decreto.

§ 2º Nas hipóteses desse artigo, outras medidas protetivas à criança ou adolescente ameaçados, na forma estabelecida pela Lei no 8.069, de 1990 podem ser aplicadas.

Art. 20. O Governo do Estado ficará responsável pela viabilização dos recursos necessários a aplicação deste decreto, podendo ser implementada, total ou parcialmente, por recursos federais.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de março de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

THELMA ALVES DE OLIVEIRA,
Secretária de Estado da Criança e da Juventude

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,
Secretário de Estado da Segurança Pública

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 07/2010 B.PPS



Campo Mourão, 18 de maio de 2010.

*AO DAL p/providências.
18/05/2010*

Referente: Encaminhamento de Projetos de Leis.



Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado vem solicitar que sejam encaminhado os projetos abaixo mencionados a Comissão de Legislação e Redação.

Projeto de Lei nº 24/2010

Projeto de Lei nº 26/2010

Projeto de Lei nº 28/2010

Para a Comissão Permanente de Legislação e Redação pronunciar sobre as referidas proposições.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Drº Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 0873 12010

CAMPO MOURÃO 18/05/10 HORA 17:06

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 024/2010.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 024/2010, protocolado sob nº 0502 em 29 de março de 2010 que: **“INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE.”**

VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe analisar as matérias conforme determinação Regimental, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria proposta pelo autor no Projeto de Lei tem por objetivo instituir a proteção à crianças e adolescentes ameaçados de morte no Município de Campo Mourão.

Sobre a matéria em trâmite há de se considerar que existe no ordenamento jurídico federal o Decreto nº 6.231 de 11 de outubro de 2007, que: “Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM.”, e há ainda, editado pelo Governo do Estado do Paraná o Decreto nº 6.489/2010, que institui o mesmo Programa. Portanto, neste sentido, nosso Município já se encontra amparado por tal programa.

Quanto a constitucionalidade da matéria, temos que considerar que os Vereadores embora tenham a prerrogativa da elaboração de leis, devem observar que a iniciativa de muitas destas, em razão de sua natureza, são exclusivas do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal no Artigo 30, e ainda o Regimento Interno desta Casa, Artigo 113.

Analisando o projeto de lei em comento concluímos que por se referir a atribuições das secretarias municipais criando programas que gerarão gastos ao erário, desta forma confrontando com as normas que estabelecem a competência de iniciativa legislativa ao Executivo. Assim, ficando comprovada a existência de vício formal, configurando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Salientamos que o autor já havia apresentado a matéria no ano de 2008, Projeto de lei nº 047/2008, à época, o departamento jurídico da Casa através de estudos exarou parecer considerando a matéria inconstitucional por ferir competência de iniciativa, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.




E ainda, conforme entendimento jurídico, parecer 215/2010, a matéria incorre em inconstitucionalidade formal por ferir o que determina o Art. 113, IV, do Regimento Interno, e Art. 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante ao exposto para que a matéria não fique prejudicada propomos sua apresentação na forma de **Indicação Legislativa**, e o Projeto de Lei nº 024/2010, passará a ser **MINUTA de Projeto de Lei com correção no Artigo 5º, onde o § 1º, passará a vigorar como "Parágrafo Único"**.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 26 de julho de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente
CONTINUIDADE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL.



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. /2010

INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Município de Campo Mourão - PCAAM - Campo Mourão".

Art. 2º. A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º. A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto as crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º. As ações da PCAAM - Campo Mourão podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º. Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

Art. 5º. Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representantes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

Parágrafo Único: O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Bancada do PSL



Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;
- II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;
- III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos pela Lei nº. 8.69 de 13 de julho de 1990; e
- IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º. A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

- I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;
- III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira;
- IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa, aplicada com base na Lei nº. 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º. A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º. Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

- I - Conselho Tutelar;
- II - Ministério Público; e
- III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º. A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



§ 1º. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 10. A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art.11. A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 12. Após o ingresso na PCAAM - Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nela prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas a PCAAM - Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, por:

I - solicitação do protegido;
II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção.

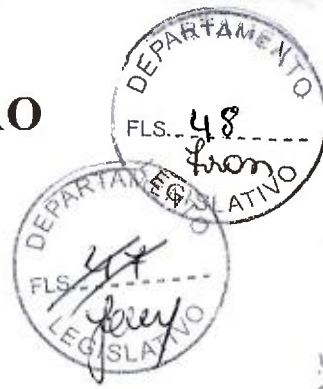
III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Art. 14. Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 26 de julho de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDORIO DA SILVA MORAES
Membro

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

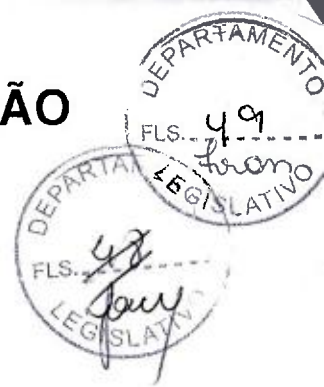
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 29 de novembro de 2010.

Ofício nº 032/ CFO

ao autr p/ providencias.
30/11/2010

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Senhoria na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 024/2010 **QUE INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE**, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, para que seja feito o impacto financeiro, elemento necessário para que possamos emitir parecer.

Respeitosamente,

JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
32/lac

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2561/2010
CAMPO MOURÃO 30/11/2010 HORA 9:00

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 06 de dezembro de 2010.



Senhor Secretário,

Segue cópia do Projeto de Lei nº 24/2010, protocolado sob nº 502/2010 em 29 de março de 2010, que **"Institui a Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte"** para que providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento a solicitação da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, conforme Ofício nº 032/CFO, protocolo nº 2561/2010 de 30/11/2010.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Senhor
Secretário **Samoel Kozelinski**
Secretaria Municipal da Ação Social
Nesta

/loc

Samoel Kozelinski
07/12/2010
S



Município de Campo Mourão – Paraná

Cidade Escola



SECRETARIA MUNICIPAL DA AÇÃO SOCIAL

Ofício nº 1176/2010

Campo Mourão, 14 de dezembro de 2010



Em resposta a correspondência datada de 06 de dezembro de 2010, na qual encaminha cópia do Projeto de Lei nº 24/2010 que “institui a Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte”, no qual solicita o impacto orçamentário – financeiro, temos a informar Vossa Senhoria, que em razão da própria solicitação a matéria deveria ser de Indicação Legislativa, pois quanto, cuida-se de atividades que geram despesa ao poder executivo. Além de que a análise do impacto – financeiro deve-se a Secretaria da Fazenda.

Atenciosamente.

Samuel Kozelinski
Samuel Kozelinski

Secretario da Ação Social.

Ao Senhor

Sidnei Jardim

Poder Legislativo de Campo Mourão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

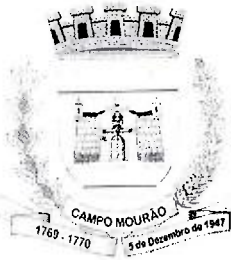
CRAS- Centro de Referência de Assistência Social

Rua Brasil, 560 – Jd Laura – Campo Mourão – Paraná – CEP 87.300-115

CNPJ N° 75.904.524/0001-06 – Fone (44) 3518- 4412

e-mail: cadastrounico@campomourao.pr.gov.br – home-page: <http://www.campomourao.pr.gov.br>

15/12/10
Kozelinski



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Campo Mourão, 15 de dezembro de 2010.



Senhor Secretário,

Segue cópia do Projeto de Lei nº 24/2010, protocolado sob nº 502/2010 em 29 de março de 2010, que “**Institui a Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte**” para que providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento a solicitação da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa de Leis, conforme Ofício nº 032/CFO, protocolo nº 2561/2010 de 30/11/2010.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 11326
16/12/10
Carolina
PROTOCOLISTA

Ao Senhor
Secretário **Altair Cazarim**
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração
Nesta

//loc

Recebi
Em 16-12-10

Altair Cazarim
Secretaria da Fazenda
e Administração



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Ofício n. 0503/2011 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 4 de abril de 2011.



Senhor Vereador,

Em resposta ao Protocolo n. 0502/2010, datado de 29 de março de 2010, que trata do Projeto de Lei n. 24/2010, onde solicita que se providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário financeiro, para a Instituição de Programa de Proteção de Criança e Adolescentes Ameaçados de Morte, temos a informar, com base na manifestação do Secretário da Ação Social, que:

O Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, mais conhecido por sua sigla PPCAAM, é um programa do Governo Federal Brasileiro criado pelo Decreto n. 6.231, de 11 de outubro de 2003, no âmbito da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

O PPCAAM tem atribuições ligadas à prevenção da violência letal dirigida contra crianças e adolescentes e à proteção de crianças e adolescentes que estejam ameaçadas de morte. Para tanto, firma parcerias com instituições governamentais e não-governamentais com o intuito de implementar e executar o PPCAAM em diferentes unidades federadas do Brasil.

A proteção é efetuada retirando a criança ou o adolescente ameaçado de morte do local de risco, preferencialmente com seus familiares, e inserindo-os em comunidade segura. Prima-se pela garantia de sua proteção integral através de inclusão de todos os protegidos em serviços de saúde, educação, esporte, cultura e se necessário, em cursos profissionalizantes, políticas de assistência social e no mercado de trabalho.

Ao Senhor
Vereador **Sidnei Jardim**
Poder Legislativo de Campo Mourão
Campo Mourão - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Os órgãos competentes para determinar proteção especial à criança e ao adolescente são: Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público.

Modalidades de Proteção:

Cada caso terá diferentes necessidades de proteção, como:

Abrigos;

Instituição de tratamento para drogaditos e alcoolistas;

Famílias acolhedoras.

Família do ameaçado.

Em situações emergenciais: as Portas de entrada deverão acionar a Segurança Pública, a fim de garantir a proteção, durante o período de análise do caso.

É responsabilidade do Programa:

Identificação do local de proteção adequado.

O acompanhamento técnico (psicólogo, assistente social, educador social, advogado).

No Paraná, dia 16 de março de 2010, o Governador Roberto Requião assinou o Decreto que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM-PR). O programa é coordenado pela Secretaria da Criança e da Juventude e apoiado pela Secretaria de Segurança Pública.

A violência contra os jovens faz parte da violência mais global da sociedade, que é decorrente da miséria material, cultural e humana. É papel do Estado promover os direitos sociais e direitos humanos das crianças e adolescentes ameaçados de morte.

O PPCAAM-PR foi elaborado para oferecer proteção especial a crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio e é executado por uma entidade indicada pelo governo e deliberada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-PR) e mantido com recursos do FIA-PR. O Programa pode ser estendido aos familiares, quando necessário, para garantir e preservar a integridade física e psicológica do ameaçado, assim como sua reinserção familiar e social.

Os casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte devem ser encaminhados ao programa por um juiz ou promotor e a inclusão será analisada por um Conselho Gestor composto por representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

Para funcionamento adequado do Programa faz-se necessário os seguintes profissionais: um Assistente Social, um Psicólogo, um Advogado e dois Orientadores Sociais.

Segue estimativa de impacto financeiro para contratação de tais profissionais, fora despesas de automóvel e combustível, bem como abrigo, alimentação, vestuário, cozinha, faxineira. Considerando somente os gastos com pessoal, o Projeto de Lei já se torna inviável.





Campo Mourão

Ofício nº 0503/2011 – DEADM/SEFAD

fl. 3 Pólo Brasileiro de Alimentos



A responsabilidade da proteção básica é do Município, mas a proteção especial, bem como a proteção a pessoas ameaçadas de morte, faz parte de uma proteção maior que vem do Governo Estadual.

Ressaltamos que o Programa "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte" é de grande valia e entendemos sua importância para que seja efetivada a proteção integral a infância e adolescência. Entretanto, a Secretaria da Ação Social não possui dotação orçamentária para a contratação de pessoal e manutenção do Programa solicitado. Além disso, esta é uma ação que deve ser realizada em âmbito estadual.



Atenciosamente

Altair Casarim

Secretário da Fazenda e Administração

IMPACTO PARA AUTORIZAÇÃO

SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

Quant.	Cargo	Simbologia	Venc. Inicial	Grat. Natal.	Férias	1/3 de Férias	Patronal	Custo unitário	Total mensal
1	Procurador Jurídico	S-XVI-01	R\$ 2.150,00	R\$ 179,17	R\$ 179,17	R\$ 716,60	R\$ 422,05	R\$ 3.646,97	R\$ 3.646,97
1	Orientador Educacional	M-VIII-01	R\$ 946,03	R\$ 78,84	R\$ 78,84	R\$ 315,31	R\$ 185,71	R\$ 1.604,72	R\$ 1.604,72
1	Psicólogo	S-XV-01	R\$ 2.059,00	R\$ 171,58	R\$ 171,58	R\$ 686,26	R\$ 404,18	R\$ 3.492,61	R\$ 3.492,61
1	Assistente Social	S-XV-01	R\$ 2.059,00	R\$ 171,58	R\$ 171,58	R\$ 686,26	R\$ 404,18	R\$ 3.492,61	R\$ 3.492,61
4	TOTAL GERAL		R\$ 7.214,03	R\$ 601,17	R\$ 601,17	R\$ 2.404,44	R\$ 1.416,11	R\$ 12.236,92	R\$ 12.236,92

Previsão de custo para os anos de 2011, 2012 e 2013

2011	110.132,27
2012	146.843,02
2013	146.843,02
TOTAL	403.818,31

Não estão sendo considerados os custos de horas extras, salário família, vales transportes e possíveis reajustes.

Os valores referem-se a tabela salarial do mês de março/2010.

Os valores diferem entre os anos devido o acréscimo do anuênio.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@cmcm.pr.gov.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 024/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 024/2010**, protocolado sob nº. 502/2010, de 29 de março de 2010, que **INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE**.

VOTO DO RELATOR:

Este Projeto de Lei tem por objetivo instituir programa de proteção às crianças e adolescentes que sejam ameaçados morte.

Analisando o processo observamos que no parecer emitido pela Procuradoria Parlamentar há a informação de que o Governo Federal através do Decreto nº. 6.231/2007 já institui tal Programa, bem como o Governo Estadual, através do Decreto nº. 6.489/2010.

No Parecer há indicação de que o Projeto de Lei seja convertido em Indicação Legislativa, por vício de iniciativa, ou que não sendo acatada tal orientação que fosse providenciado o impacto financeiro, visando atender os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi encaminhado, pelo autor do Projeto de Lei, ofício à Secretaria de Ação Social, para que a mesma providenciasse impacto financeiro-orçamentário. Em resposta o Secretário de Ação Social, Senhor Samoel Kozelinski, informou através do Ofício nº. 1176/2010, datado de 14 de dezembro de 2010, de que o "impacto financeiro deve-se a Secretaria da Fazenda".

O autor encaminhou, então, tal solicitação à Secretaria de Fazenda e Administração, tendo como resposta o Ofício nº. 0503/2011, datado de 04 de abril de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@cmcm.pr.gov.br

www.camaraem.com.br

Assessoria da Bancada do PR



2011, no qual o Secretário Senhor Altair Cazarim, encaminhou estimativa de impacto financeiro para contratação dos profissionais necessários para andamento do citado Programa, cita ainda que não foram inclusos em tal impacto, despesas com automóvel e combustível, bem como abrigo, alimentação, vestuário, cozinha, faxineira. De acordo com o Ofício da Secretaria de Fazenda e Administração, somente com os gastos com pessoal, já torna inviável o Projeto.

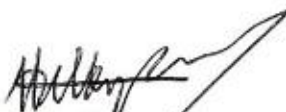
No Ofício o Secretário cita, inclusive, que "o Programa (...) é de grande valia e entendemos sua importância para que seja efetivada a proteção integral a infância e adolescência. Entretanto, a Secretaria de Ação Social não possui dotação orçamentária para a contratação de pessoal e manutenção do Programa solicitado."

Sendo assim, após análise, no que tange o aspecto financeiro-orçamentário esta Comissão Permanente manifesta **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 05 de maio de 2011.


Dr. Saul Antonio Sachetti

Membro


Helton Borges

Relator


José Roberto Voidelo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Campo Mourão, 05 de julho de 2011.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme combinado verbalmente com o Relator do Projeto de Lei nº 24/2010, protocolado sob nº 502/2010 de 29 de março de 2010, Vereador Helton Borges, encaminho para Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, para que, se possível, seja reanalisado por esta Comissão, haja vista o conteúdo da Lei a qual estamos propondo, já ser um Decreto Federal sancionado em 11 de outubro de 2007 sob o nº 6231/07, anexo.

Salientamos que o Projeto de Lei nº 24/2010, ora proposto, não cria cargos públicos, muito menos gastos com pessoal, pois entendemos que se já existe este Decreto Federal sob nº 6231/07, o Município de Campo Mourão já tem que estar cumprindo o que determinamos no Projeto de Lei nº 024/10, ou seja, nossa proposta se enquadra nos Programas Sociais já existentes na Secretaria Municipal de Ação Social, devendo apenas ser reenquadrados no referido Decreto.

Respeitosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Roberto Voidelo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta

DECRETO Nº 6.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007



Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, na forma deste Decreto.

Art. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei no 8.069, de 13 de junho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional.

§ 1º As ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais para a implementação do PPCAAM, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 5º Para a implementação do PPCAAM, o Estado conveniente constituirá conselho gestor integrado por representantes governamentais e da sociedade civil, composto por no máximo treze conselheiros.

§ 1º Poderão compor o conselho gestor representantes da Defensoria Pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º Cada representante, titular e suplente, será indicado por seu respectivo órgão ou instituição e designado pelo Governador do Estado ou autoridade por ele indicada.

§ 4º Os conselhos gestores elaborarão seu regimento interno e elegerão seu presidente.

Art. 6º São atribuições do conselho gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM,

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei no 8.069, de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

- I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;
- III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e
- IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei no 8.069, de 1990, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

- I - o Conselho Tutelar;
- II - o Ministério Público; e
- III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ao identificar casos de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implantado, ou cuja implantação não garanta o direito à vida de criança ou adolescente, determinará a transferência deles para outro Estado que proporcione essa garantia.

Art. 10. A inclusão no PPCAAM depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 8º, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 11. A inclusão no PPCAAM considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - o interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.



Art. 12. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 13. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 14. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

- i - por solicitação do protegido;
- ii - por decisão do conselho gestor do PPCAAM em consequência de
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) consolidação da inserção social segura do protegido;
 - c) descumprimento das regras de proteção; e
- iii - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 15. Caberá ao Secretário Especial dos Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUÍZ
Dilma Rousseff

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

publicado no DOU de 15/10/2007





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
vereadorheltonborges@cmcm.pr.gov.br
www.camaracm.com.br
Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 024/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 024/2010**, protocolado sob nº. 502/2010, de 29 de março de 2010, que **INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE**.


VOTO DO RELATOR:


Este Projeto de Lei recebeu parecer contrário desta Comissão Permanente em 05 de maio do corrente ano.


Após solicitação, este Projeto de Lei foi devolvido ao Autor, o qual anexou o Ofício explanando sobre os motivos pelos quais a matéria pode ser desenvolvida dentro dos Programas já existentes na Secretaria de Ação Social, anexou também cópia do Decreto Federal nº. 6.231/2007 que trata sobre a matéria.

Após nova análise, esta relatoria manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 26 de julho de 2011.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Vordelo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3618-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 460

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@cmcm.pr.gov.br - <http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PROJETO DE LEI N.º 024/2010

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 024/2010 que – **INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 024/2010, e no mérito, pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2011.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PIACENTINI

JESJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMARACM

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 430

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 502/2010	PROJETO DE LEI Nº 024/2010
-----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27/07/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
05/05/11	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08/11/10	Reservar budgeta edebow	APROVADO		REJEITADO	
02/08/11	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
23/08/11	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n. 24/2010 – Institui a Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

Autoria: Vereador Sidnei Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2011.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.cmcm.pr.gov.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N. 24/2010
De 25 de agosto de 2011.

Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCAAM", no Município de Campo Mourão.

Art. 2º. A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º. A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", quanto às crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º. As ações da PCAAM - Campo Mourão, podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º. Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

Art. 5º. Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representantes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

§ 1º. O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos pela Lei nº. 8.69 de 13 de julho de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º. A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei n. 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º. A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º. Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

I - Conselho Tutelar;

II - Ministério Público; e

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 9º. A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 10. A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 11. A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 12. Após o ingresso na PCAAM - Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nela prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas a PCAAM - Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, por:

- I - solicitação do protegido;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcmm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção.

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 14. Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.826/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 24/10 – “Institui a ‘Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 98/11 – “Denomina ‘Professor Ephigênio José Carneiro’ a Biblioteca Cidadã”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 100/11 – “Denomina ‘Nilton Rogério Pena Forte’, a Praça da Juventude”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 113/11 – “Institui o Dia Municipal dos Desbravadores” de autoria do Vereador José Pochapski;
- 119/11 – “Denomina as vias públicas do Jardim Europa da Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 165/11 – “Altera a Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM”, de autoria do Executivo Municipal, com substitutivo apresentado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação;
- 166/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional no valor de R\$ 4.210,54 (quatro mil, duzentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2011”, de autoria do Executivo Municipal;
- 167/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 579,83 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências”, de autoria do Executivo Municipal;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/jc

25/08/2011
Nelson José Tureck



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

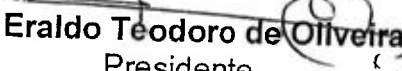
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Fl. 02 do Ofício nº 1.826/11 – GAB/PRES.

- 168/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal;
- 169/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 146.076,18 (cento e quarenta e seis mil e setenta e seis reais e dezoito centavos), no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal;

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Providenciar nome para
desta Lei -
8/09/11*

PARECER N°. 207 /2011.
REF: MENSAGEM DE VETO N°. 008/2011
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução n°. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto n°. 008/2011, que veta totalmente o Projeto de Lei n°. 024/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que "INSTITUI A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE".

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3204 12011
CAMPO MOURÃO, 28/09/11 HORA 13:56
Glenn
PROTOCOLISTA



A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 3.100/2011, no dia 19 de setembro de 2011 e foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica em 28 de setembro.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Cumpr-me ressaltar que o artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis assim preceitua:

“**Art. 143** - Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior”.

A norma que o dispositivo acima se refere assim dispõe:

“**§ 5º** - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.

Igualmente aborda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, §§ 1º e 3º:

“Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção”.

O que se extrai dos dispositivos supramencionados é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar ou sancionar, e se não o fizer, o Projeto de Lei será automaticamente sancionado, devendo o Presidente da Câmara Municipal promulgar a Lei em quarenta e oito horas, e se por sua vez não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.

Ressalta-se que o prazo para a oposição (protocolo) do Veto é de quinze dias úteis. O prazo de quarenta e oito horas que menciona o artigo 33, §1º, da Lei Orgânica, é para a apresentação das razões do Veto, ou seja, do protocolo da Mensagem Justificativa ao Veto já protocolizado anteriormente, dentro do prazo de quinze dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.



Segundo cópia do protocolo de fls. 71 do Projeto, o Executivo Municipal recebeu o Ofício nº. 1.826/11, que encaminha a redação do Projeto de Lei nº. 024/2010, em 25 de agosto de 2011. Logo, os quinze dias úteis cessaram em 16 de setembro de 2011.

Como não foram observados os prazos regimental e orgânico, o Poder Executivo encaminha a presente Mensagem de Veto um dia útil depois do prazo máximo a que tinha direito de se manifestar sobre a matéria, apesar de precluso este direito.

Ressalta-se que o Projeto recebeu Parecer Jurídico orientando a conversão do mesmo em Indicação Legislativa, ante a incompetência deste Poder sobre a matéria. Contudo, não foi acatado o Parecer e a matéria foi aprovada, ainda que inconstitucional, inorgânica e anti-regimental. Ademais, trata-se de Programa já existente em âmbito federal e estadual, o que já abrange nossa cidade.

Contudo, diante da inobservância dos prazos legais, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação da aludida Mensagem de Veto, sendo que a mesma não poderá ser apreciada por este Poder Legislativo devido à sua intempestividade.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 28 de setembro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcmm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI N. 2775

De 30 de setembro de 2011.

Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte".



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCAAM", no Município de Campo Mourão.

Art. 2º. A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º. A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", quanto às crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º. As ações da PCAAM - Campo Mourão, podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º. Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

Art. 5º. Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representantes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

Parágrafo único. O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos pela Lei nº. 8.69 de 13 de julho de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º. A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei n. 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º. A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º. Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

I - Conselho Tutelar;

II - Ministério Público; e

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 9º. A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 10. A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 11. A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 12. Após o ingresso na PCAAM - Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nela prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas a PCAAM - Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, por:

- I - solicitação do protegido;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção.

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 14. Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.099/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 13 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que os Vetos abaixo relacionados foram protocolados nesta Casa intempestivamente, razão pela qual não serão apreciados. Informamos ainda que a ilegalidade comunicada na Mensagem de Veto nº 07/11 será sanada posteriormente por este Poder Legislativo.

- Veto nº 07/2011 ao Projeto de Lei 100/11, que "Denomina Nilton Rogério Pena Forte a Praça da Juventude", de autoria do Vereador José Pochapski;
- Veto nº 08/2011 ao Projeto de Lei nº 24/2010, que "Institui a proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ees

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 2091111 - Reg. 1584111	21/10/11	
Of. 2094111 - Reg. 1588111	21/04/11	Adriana
Of. 2098111 - Voto 07111 e 08111		
Of. 2049111 - Prod. Legal. 1649111, 936111, 1136111 e 1143111		





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

83
REGISTRO

PROCOLO Nº 3100/2011	MENSAGEM DE VETO Nº 008/2011
----------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



**EXTRATO DO ADITIVO Nº 001/2011
REFERENTE AO CONTRATO Nº 218/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 672/2010-DESUP**
PARTES: O Município de Campo Mourão e a Ana Ayrícke Davanço Manutenção e Conservação – ME.
OBJETO: Prorrogar por doze meses a contar do vencimento o contrato nº 218/2010.
VALOR: Pactuam para o novo período o valor global de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Rubrica número
10.002.0012.0361.0037.2113.33903916 – Fonte 1107
11.001.0012.0361.0047.2131.3390.39.16
DATA DE ASSINATURA: 21 de setembro de 2011.
FORO: Comarca de Campo Mourão.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2775
De 30 de setembro de 2011.

Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCAAM", no Município de Campo Mourão.

Art. 2º. A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º. A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", quanto às crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º. As ações da PCAAM - Campo Mourão, podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º. Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

Art. 5º. Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representantes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

Parágrafo único. O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;
- II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;
- III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com

Art. 7º. A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

- I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;
- III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e
- IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei n. 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º. A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

Art. 8º. Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

- I - Conselho Tutelar;
- II - Ministério Público; e
- III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 9º. A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 10. A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas;
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 11. A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.



Parágrafo único. As ações e providências relacionadas a PCAAM - Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, por:

- I - solicitação do protegido;
- II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) consolidação da inserção social segura do protegido;
 - c) descumprimento das regras de proteção.
- III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

Art. 14. Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente

LEI N. 2779
De 6 de outubro de 2011.

Denomina "Nilton Rogério Pena Forte", a Praça da Juventude.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica denominada "Nilton Rogério Pena Forte", a Praça da Juventude, localizada na quadra 139-R7 da Planta Geral do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de outubro de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente

